



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus N. 0001926-66.2016.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Comarca da Capital

IMPETRANTE: Aécio Farias Filho

PACIENTE: Paulo Sergio de Lima

IMPETRADO: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

Estando o condenado cumprindo pena em regime mais gravoso do que lhe fora imposto, cabível a imposição de regime mais brando, em razão de evidente constrangimento ilegal.

Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de *Habeas corpus*, com pedido de

liminar, impetrado pelo **Bel. Aecio Farias Filho** em favor de **Paulo Sergio de Lima**, apontando como autoridade coatora, o **MM. Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital**.

Segundo o Impetrante, o paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime de Receptação, tendo manejado Recurso de Apelação perante esta Corte de Justiça. Prossegue informando que esta Colenda Câmara Criminal reduziu a pena do paciente para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto.

Todavia, consoante alega o impetrante, apesar do regime mais benéfico, o Juízo coator remeteu o paciente para o Presídio do Róger, para dar início ao cumprimento da pena em regime fechado (fls. 24/25), descumprindo, assim, os termos do Acórdão da Apelação Criminal (fls. 07/21).

Relata também que um apenado foi, recentemente, barbaramente assassinado no interior daquele ergástulo, sendo tal tragédia veiculada nos meios de comunicação, motivo pelo qual haveria justo receio pela integridade física do paciente, o qual se encontra em cárcere fechado, em desconformidade com o que fora determinado pela Câmara Criminal desta Corte de Justiça.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que o paciente seja imediatamente colocado no regime semiaberto, sendo imediatamente transferido para a Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice.

No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem.

Liminar deferida pelo Desembargador no exercício da Jurisdição Plantonista, às fls. 32/33-v, determinando a imediata transferência do apenado, ora paciente, para a Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice.

Informações pela autoridade dita coatora (fls. 43/44), relatando que o paciente foi condenado por receptação qualificada, tendo a Defesa apelado da decisão e, após a submissão do recurso ao crivo da Colenda Corte, a pena daquele foi reduzida para três anos e seis meses de reclusão em regime semiaberto.

Informou, ainda, que transitada em julgado a decisão, foi expedido mandado de prisão em desfavor do réu para início do cumprimento da pena.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Procurador José Roseno Neto, pela concessão da presente ordem, para que o paciente seja transferido para cumprir a pena de acordo com o regime imposto no acórdão (fls. 46/47).

É o relatório.

VOTO

Como visto acima, a pretensão do impetrante, no presente *Writ*, é que o paciente seja imediatamente colocado no regime semiaberto.

À princípio, consoante entendimento dos nossos tribunais superiores, a presente impetração não deveria nem mesmo ser objeto de conhecimento, tendo em vista o fato de que questões ligadas à execução penal devem ser objeto de agravo.

De fato, não se pode olvidar que o recurso adequado para se discutir questões concernentes à execução penal é o de agravo, expressamente previsto na Lei nº 7.210/84.

Entretanto, vislumbro que a impetração conseguiu comprovar que o paciente estava sofrendo constrangimento ilegal, ao permanecer em regime

prisional mais gravoso do que o que foi determinado em sede de Recurso de Apelação.

Ao analisar a documentação acostada aos autos, verifico que, embora tenha sido determinado o regime inicial semiaberto ao paciente por esta Câmara Criminal, este encontrava-se em regime fechado.

Colaciono o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS RIGOROSO DO QUE O DETERMINADO EM COMANDO JUDICIAL. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

1. Configura supressão de instância a não apreciação de pedido de readequação do regime inicial de cumprimento de pena pelo Juízo das Execuções Penais, consoante sistemática descrita nos artigos 66 e 197, ambos da LEP.

2. O cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o determinado em sentença penal condenatória transitada em julgado configura hipótese de flagrante ilegalidade, por importar em violação ao princípio da individualização da pena. Desta forma, resta justificada a concessão ex officio da ordem de habeas corpus para a remoção do paciente para o regime menos rigoroso, qual seja, o semiaberto. Precedentes do STJ.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício. (TJAM. Processo: 40036281920158040000 AM 4003628-19.2015.8.04.0000. Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Publicação: 21/09/2015)

Diante da situação delicada em que se encontrava o paciente, cumprindo pena em regime mais gravoso do que teria direito, verifico que é o caso de se conceder a ordem, mantendo a liminar deferida anteriormente.

Assim, com estas considerações, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS** ao paciente **Paulo Sergio de Lima**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR